



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CRISTAIS PAULISTA**  
Estado de São Paulo

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 29 DE 11 DE JUNHO DE 2021**

*“Dispõe sobre as regras de implantação do Programa Especial de Recuperação fiscal – REFIS 2021 – no município de Cristais Paulista e dá outras providências”.*

**KATIUSCIA DE PAULA LEONARDO MENDES**, Prefeita Municipal de Cristais Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Cristais Paulista, Estado de São Paulo, **APROVOU** e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei;

**Art. 1º** - Fica instituído no município de Cristais Paulista o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado à regularização de créditos (dívida ativa) do Município, constituídos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º - O Refis é extensivo a todas as pessoas físicas residentes e domiciliadas neste município e jurídicas com sede nesse Município, inscritas em qualquer cadastro municipal, tendo vigência de noventa (90) dias, contados da entrada em vigor desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período através de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Poderão ser incluídos no Refis todos débitos dos contribuintes,



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CRISTAIS PAULISTA**  
Estado de São Paulo

independentemente de estar inscrito em dívida ativa, ajuizado ou com exigibilidade suspensa.

**Art. 2º** - A opção pelo parcelamento implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, nos termos dos art. 389 e art. 395 do Código de Processo Civil;

II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no REFIS, bem assim dos tributos e demais receitas municipais vencidas posteriormente a 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município;

IV - na consolidação de todos os débitos, tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, devidos para com a Fazenda Pública Municipal até 31 de dezembro de 2020, inclusive aqueles dos quais não caiba mais cobrança judicial.

**Art. 3º** - Os débitos confessados serão consolidados na data da adesão ao programa e abrangem todas as obrigações nele discriminadas.

§ 1º - O ingresso no programa se perfaz com o pagamento à vista da totalidade do débito ou da primeira parcela, em caso de opção pelo parcelamento.

§ 2º - A adesão ao Refis implica no cancelamento de eventuais acordos em andamento, cujo valor remanescente será objeto da consolidação.

**Art. 4º** - O Refis proporcionará os seguintes benefícios ao contribuinte:



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DE CRISTAIS PAULISTA**  
Estado de São Paulo

- a. Desconto de 100% nos juros e na multa para o pagamento em parcela única;
- b. Desconto de 90% nos juros e na multa para o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- c. Desconto de 80% nos juros e na multa para o pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;
- d. Desconto de 70% nos juros e na multa para o pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;

**Art. 5º** - O valor de cada parcela referida no artigo anterior não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo Único - O atraso no pagamento de qualquer parcela sujeitará o contribuinte à atualização monetária e cobrança de multa de 2% (dois por cento), nos termos do código tributário municipal – Lei Complementar n.º 002/1997.

**Art. 6º** - O contribuinte será excluído automaticamente do Refis nas seguintes hipóteses de descumprimento de qualquer das obrigações instituídas por esta Lei Complementar ou em caso de inadimplência por três meses consecutivos.

**Art. 7º** - As ações de execução fiscal em curso serão suspensas após a adesão ao Refis e eventuais garantias processuais só serão liberadas após o cumprimento total do parcelamento.

**Art. 8º** - Os depósitos judiciais em dinheiro poderão ser utilizados como parte de pagamento do parcelamento, a critério da Procuradoria Jurídica do município, desde que o contribuinte desista de interpor ou prosseguir com qualquer medida tendente a desconstituir o débito e autorize o imediato levantamento das



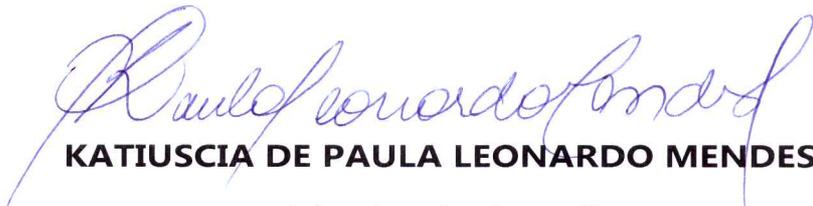
**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CRISTAIS PAULISTA**  
Estado de São Paulo

importâncias depositadas.

**Art. 9º** - O Poder executivo editará os atos necessários à perfeita execução do Programa.

**Art. 10** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Cristais Paulista- SP, 11 de junho de 2021.

  
**KATIUSCIA DE PAULA LEONARDO MENDES**  
**Prefeita de Cristais Paulista**